

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIANIA – ESTADO DE GOIÁS

Ref. Pregão Eletrônico n. 00131/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, n. 245, Sala n. 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida em sessão pública que declarou vencedor do pregão eletrônico n. 00131/2023, ocorrido em 23/03/2023, as 09:00, a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, após esta não ter cumprido o item 9.12.2 que determinou a comprovação do Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou Conselho Regional de Nutricionistas, pelas razões anexas aduzidas.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de interposição foi manifestada no dia 27/03/2023, quando foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para registro das razões recursais, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irresignação.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 23/03/2023, às 09:00, foi aberta à Sessão Pública, referente ao pregão eletrônico nº 00131/2023, cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, emissão e entrega de “Vale Alimentação”, por meio de cartão magnético ou eletrônico com tecnologia de chip eletrônico de segurança ou tecnologia equivalente ou superior, com senha individual, para recarga mensal, destinado aos plantonistas da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, conforme descrito no edital.”

Aberta a fase de lances, a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA foi declarada vencedora da disputa, por ter apresentado a menor proposta ao órgão licitante, no valor de R\$ 7.418.880,00 (sete milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta reais).

Ato contínuo, iniciou-se a fase de habilitação da empresa vencedora para verificação dos documentos exigidos no Edital.

Ocorre que, apesar de habilitada pela comissão de licitação, foi verificado que a empresa vencedora descumpriu o item 9.12.2. do Edital, pois não comprovou a sua qualificação técnica com a apresentação do seu registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Ressalta-se que a referida empresa não deixou de apresentar o documento, todavia apresentou documento em nome de empresa diversa da dela, conforme pode ser visto no documento abaixo:

Como se vê, a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, apresentou o referido documento em nome da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., o que por si só revela o descumprimento do item editalício e enseja a sua desclassificação do certame.

Salienta-se que o Edital estabeleceu requisitos prévios para a participação das empresa licitantes, sendo que um deles foi a comprovação do registro no CRN, conforme se infere o item editalício:

9.11. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

9.12.2. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou Conselho Regional de Nutricionistas, da jurisdição da sede da Pessoa Jurídica;

Posto isto, é importante esclarecer que mesmo se fosse o caso da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BERLIN FINANCE pertencerem ao mesmo grupo econômico, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica da outra. Assim, mesmo existindo algum tipo de controle, dependência ou subordinação entre as empresas, a personalidade jurídica de cada qual impede que as pessoas jurídicas se confundam entre si.

O R. Pregoeiro desvinculou-se do edital ao habilitar a empresa em desacordo com a Lei e as exigências do instrumento convocatório.

Desta feita, vale ressaltar que o art. 41 da Lei 8.666/93: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada": No mesmo sentido, ensina o Prof. Marçal Justen Filho:

Se a Administração reputar viciados ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com as novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Alde, 4ª Ed., p. 255)

Ademais, o tratamento anti-isonômico, que resultaria da aceitação desta proposta fere o princípio da igualdade, consagrado no art. 3º da Lei de Licitações, sobre o qual Marçal Justen Filho ensina:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que a licitação objetiva não apenas selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, como também resguardar o interesse dos particulares de disputarem o negócio jurídico em posição de igualdade entre si:

A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem mira, apenas, os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.

Nos termos dos art. 41 da Lei de Licitações, esta contratante não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37 XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008) (grifos nossos)

Sendo assim, considerando que na habilitação da BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. houve flagrante afronta à legislação pátria e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que esses descumprimentos afetam diretamente o equilíbrio da isonomia entre os participantes, requer-se a inabilitação da arrematante.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado PROVIMENTO ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pelas razões de direito expostas na presente peça.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 30 de março de 2023.

Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809

Fechar